



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.515 - RS (2017/0108144-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VALDEMAR BUDZIARECK
ADVOGADO : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042319
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO CONSTATADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. "Tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização dos mesmos critérios adotados pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de a contribuição desse mês de competência ter sido computada no cálculo do salário real de benefício." (REsp nº 1.073.263/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/12/2015 - grifou-se)

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.515 - RS (2017/0108144-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VALDEMAR BUDZIARECK
ADVOGADO : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042319
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDEMAR BUDZIARECK contra acórdão da Quarta Turma do STJ, nestes termos ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. NECESSÁRIA FORMAÇÃO DO SUPORTE DO CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido que de não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. Precedentes.

2. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio conforme estabelecida pelo regulamento, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção. (EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015).

3. Agravo interno não provido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 438-468), sustenta a parte agravante: "Foi arguido que a incidência do IRSM na correção dos salários-de-contribuição está prevista no regulamento do plano de benefícios da Fundação CEEE, pois o mesmo vincula os índices de correção a serem aplicados aos que forem adotados pela Previdência Social. Foi suscitado também que a inclusão do IRSM na correção dos salários-de-contribuição não implica em concessão de aumento real do benefício, pois, como já foi exposto, o referido índice se destina exclusivamente a recompor as perdas inflacionárias do período. Ocorre que, apesar de serem questões relevantes e inarredáveis para o adequado julgamento da controvérsia, nenhuma dessas questões foi enfrentada no acórdão que negou provimento ao agravo interno, dando margem a oposição dos presentes embargos para que venham a ser supridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as omissões apontadas, conforme previsto no art. 1.022, do CPC.".

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes.

Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 473-481.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.515 - RS (2017/0108144-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VALDEMAR BUDZIARECK
ADVOGADO : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042319
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO CONSTATADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. "Tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização dos mesmos critérios adotados pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de a contribuição desse mês de competência ter sido computada no cálculo do salário real de benefício." (REsp nº 1.073.263/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/12/2015 - grifou-se)

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Assiste razão o embargante quanto ao ponto omissis, no tocante à tese de aplicação do IRSM sem necessidade de prévia fonte de custeio por tratar-se de índice de correção monetária. Sobre o tema, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

No caso concreto, o fundo de direito é imprescritível, por se tratar de parcelas vencidas a título de trato sucessivo. Ressalto que reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito nesse caso, seria afastar do autor a possibilidade de ver corrigido qualquer imperfeição incidente em seu contrato previdenciário.

Desta feita, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal tão somente das parcelas vencidas a título de trato sucessivo, permanecendo a relação contratual entre a entidade previdenciária e o beneficiário, sendo estabelecido pelo art. 75 da Lei Complementar n.

109/2001 que rege a previdência privada brasileira.

Com a máxima vênia, cabe enfatizar que a Súmula 427 do STJ é aplicável no caso em que houve o rompimento da relação contratual/resgate da reserva de poupança, cessando o vínculo da parte com a entidade de previdência privada há mais de 05 anos, o que não é o caso dos autos.

Logo, meu posicionamento é que permanecendo a relação contratual entre as partes, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, permanecendo somente sobre as parcelas datadas de mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação, restando mantido, no ponto, o decisum.

(...)

Em síntese, face à expressa previsão no Regulamento da fundação demandada, esta deve adotar o mesmo índice de correção adotado pela Previdência Pública.

Nesse ínterim, tem-se que a referida condenação do INSS, no caso, tem vinculação direta com a procedência desta ação, tendo em vista o artigo 15 do Estatuto e Regulamento da requerida, que determina a correção dos salários -reais -de contribuição "do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Oficial, consistindo o benefício da complementação, conforme artigo 21, em "renda mensal equivalente à diferença entre o salário -real -de -benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social".

Frisa-se que a parte autora se aposentou pelo INSS em 31.01.1997, ocasião em que se desligou. da CEEE, quando passou a perceber a complementação de aposentadoria temporária, pelo Regulamento de 1994, à época. Logo, a base de cálculo, observadas as 36 parcelas retroativas, engloba o reajuste (39,67%) ocorrido em fevereiro de 1994.

A Lei n. 10.999/2004 autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta sorte, com razão a sentença quando dispõe que se foi expedida Lei determinando a revisão dos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, com data de início posterior a fevereiro de 1994, mediante o recálculo do salário -de -benefício original, com a inclusão do fator de correção dos salários -de -contribuição, no percentual de 39,67% e, em havendo previsão, no regulamento vigente à época em que o autor percebia a suplementação de aposentadoria, de que o salário -real -de -benefício seria corrigido do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, é certo que o reajuste concedido para a Previdência Oficial deveria ter sido observado pela demandada, mediante a inclusão do mesmo percentual no benefício de suplementação, o que não ocorreu.

(...)

Conforme recente Jurisprudência firmada nesta Corte Superior, não prosperam os argumentos de falta de fonte de custeio ventilados nas razões no Recurso Especial da embargada, uma vez que o IRMS de fevereiro de 1994 (39,67%) é apenas um índice de correção monetária, cuja adoção estava prevista no regulamento do plano de benefícios, de modo que a entidade de previdência privada, ao fazer periodicamente os cálculos atuariais e suas previsões de pagamento, deveria levá-lo em consideração, não podendo negar ao assistido tal direito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL.REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). APLICAÇÃO.VIOLAÇÃO 535. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização dos mesmos critérios adotados pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de a contribuição desse mês de competência ter sido computada no cálculo do salário real de benefício.

4. Dissídio jurisprudencial não configurado diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e os paradigmas.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp nº 1.073.263/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/12/2015 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICIONAL.INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE VALOR. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO NORMATIVA. FONTE DE CUSTEIO E EQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões controvertidas na presente via recursal são: a) se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual quando do julgamento dos embargos de declaração e b) se é devida a inclusão do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo do salário real de benefício da aposentadoria complementar do autor, participante da ELETROCEEE.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido pela Previdência Pública após 1º março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro desse mesmo ano, se tiver integrado o respectivo período básico de cálculo (PBC), no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994. Orientação adotada posteriormente pelo Governo Federal quando da edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004.

5. Havendo previsão no regulamento do plano de previdência privada de aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Previdência Social para a atualização dos salários reais de contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido de complementação de aposentadoria, o participante aposentado após março de 1994 faz jus à revisão de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 (39,67%), utilizado posteriormente pelo INSS, para a atualização de seus salários de contribuição, já que tal mês de referência integrou o respectivo período básico de cálculo. Precedente da Quarta Turma.

6. Como o IRMS de fevereiro de 1994 (39,67%) é apenas um índice de correção monetária, cuja adoção estava prevista no regulamento do plano de benefícios, não há falar em falta de fonte de custeio, nem pode a entidade de previdência privada escudar-se no argumento de afronta ao equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário se não levou o indexador em consideração para fazer periodicamente os cálculos atuariais e suas previsões de pagamento, prejudicando o assistido com tal ato omissivo.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1703120/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

No presente caso, trata-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria de assistido da Fundação CEEE de Seguridade Social -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETROCEEE, entidade fechada de previdência privada, mediante a aplicação no salário de contribuição do percentual de 39,67%, correspondente à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 e, portanto, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Dessa forma, estando o acórdão do Tribunal de origem em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83 do STJ.

4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial de fls. 313-329.

Ônus sucumbenciais invertidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0108144-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.099.515 /
RS**

Números Origem: 00111303094534 00404646620178217000 02174934020168217000
03671718220138210001 03780370220168217000 04229206820158217000
2174934020168217000 3671718220138210001 3780370220168217000
404646620178217000 4229206820158217000 70067375428 70070072996
70071678437 70072763493

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : VALDEMAR BUDZIARECK
ADVOGADO : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042319

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDEMAR BUDZIARECK
ADVOGADO : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042319
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.